



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342145

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003541-89.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado RAFAEL DE OLIVEIRA SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16258

Agravo em Execução Penal nº 0003541-89.2025.8.26.0996

Comarca: Presidente Prudente / DEECRIM UR5

Juiz(a) prolator(a) da decisão: doutor (a) José Augusto Franca Junior

Agravante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Agravado: Rafael de Oliveira Soares

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo em Execução Penal interposto pelo Ministério Público contra decisão que concedeu progressão ao regime semiaberto ao sentenciado Rafael de Oliveira Soares, sem a realização de exame criminológico. O agravante busca a reforma da decisão, alegando ausência de comprovação do requisito subjetivo para progressão e alteração trazida pela Lei n. 14.843/2024, que tornou o exame obrigatório.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de exame criminológico, introduzida pela Lei nº 14.843/2024, pode ser aplicada retroativamente a fatos anteriores à sua vigência e se deve ser o agravado submetido a exame criminológico.

III. Razões de Decidir

A Lei nº 14.843/2024, que torna obrigatório o exame criminológico, não pode ser aplicada retroativamente, pois constitui *novatio legis in pejus*. Para casos anteriores, prevalece a faculdade na realização do exame. O sentenciado cumpre os requisitos objetivos e subjetivos para progressão, conforme avaliação do magistrado, que considerou o bom comportamento carcerário e a ausência de faltas disciplinares.

IV. Dispositivo e Tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A exigência de exame criminológico pela Lei nº

14.843/2024 não se aplica retroativamente. 2. A progressão de regime pode ser concedida com base no cumprimento do requisito objetivo e bom comportamento, com ausência de condutas que colocam em dúvida a absorção da terapêutica penal.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, XL; Código Penal, art. 2º; Lei de Execução Penal, art. 112, § 1º (com redação dada pela Lei nº 14.843/2024).

Jurisprudência Citada:

RHC 200670/GO, T6, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 20.8.2024, DJe 23.8.2024; AgRg no HC 567402/SP, T6, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 2.6.2020, DJe 8.6.2020; AgRg no HC 554365/SP, T5, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 3.3.2020, DJe 9.3.2020; HC 519301/SP, S3, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 27.11.2019, DJe 13.12.2019; AgRg no HC 536956/SP, T6, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 22.10.2019, DJe 28.10.2019; Agravo de Execução Penal 0008800-69.2024.8.26.0521, 16ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci, j. 1.11.2024, DJe 1.11.2024.

I- Relatório

Trata-se de Agravo em Execução Penal interposto pelo **Ministério Público**, perante o Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ, em face da decisão que deferiu o pedido de progressão ao regime semiaberto, ao sentenciado **Rafael de Oliveira Soares**, sem a realização do exame criminológico para análise do requisito subjetivo (fls. 20/29).

Busca o agravante a reforma da *decisum*, por ausência de mérito, pois, embora já tenha resgatado a fração necessária, não há nos autos elementos suficientes que indiquem estar preenchido o requisito subjetivo. Sustenta-se que com a nova redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, pela Lei nº 14.843/2024, ele é obrigatório, tendo-se uma avaliação concreta da condição do

reeducando. Assim, o exame possibilita a avaliação do reeducando, dando eficácia ao princípio da individualização da pena. A gravidade em concreto do delito demonstra maior periculosidade do agente, reclama-se maior rigor judicial no critério subjetivo para progressão. Requer o provimento do recurso com a reforma da decisão que promoveu o sentenciado ao regime semiaberto, determinando-se seu retorno ao regime fechado e submissão a exame criminológico para verificação do mérito para progressão de regime (fls. 1/11).

Processado e contraminutado o agravo (fls. 35/40), a decisão ora impugnada foi mantida (fls. 49).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo provimento do recurso (fls. 59/62).

II – Fundamentação

O agravo não comporta provimento.

A aplicação da Lei nº 14.843/2024 para fatos anteriores a sua vigência está sendo discutida nos Tribunais.

Por ora, parece prevalecer a ideia da não retroação:

"1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14.843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade.

2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal.

3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n.

14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa" (**RHC 200670/GO** – T6- Sexta Turma – Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – J. 20.8.2024 – DJe 23.8.2024).

Não se pode declarar a inconstitucionalidade de maneira incidente, sob pena de violação da reserva de plenário (art. 97 da Constituição Federal ("Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público") e Súmula Vinculante 10 - "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, art. 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público, afasta a sua incidência no todo ou em parte".).

Dessa maneira, para situações anteriores à vigência da lei, fica a faculdade da realização, conforme já o era, certo que o douto Magistrado entendeu que a situação em análise estaria dispensada (fls. 20/29).

O agravado cumpre pena privativa de liberdade de **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão**, pela prática do delito previsto no **artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006**, com término previsto para **19.6.2028** (fls. 15/16).

Infere-se do boletim informativo que o agravado já cumpriu 41.549% da pena (fls. 15), ostenta "bom" comportamento carcerário (21.1.2025 - fls. 14) e não há registros de faltas disciplinares (fl. 16)

Insurge-se o órgão Ministerial pleiteando a reforma da *decisum*, sob o argumento de que o exame criminológico tornou-se obrigatório com a entrada em vigor da Lei nº 14.843/04, senso necessário para análise do requisito subjetivo (fls. 1/11).

O ilustre Magistrado, concedeu o benefício pleiteado, pois entendeu que (fls. 20/29):

“(...) Em adendo, verifico, no caso em apreço e a partir do estudo dos autos, que os requisitos legais da progressão estão todos preenchidos, posto que o sentenciado cumpriu o lapso temporal necessário à concessão da benesse e as informações que constam do processo indicam que também ostenta o requisito subjetivo para a progressão prisional, inclusive em razão da boa conduta carcerária atual e da inexistência de falta disciplinar recente. Apresenta o reeducando mérito suficiente para a progressão de regime, que lhe dará estímulo para a sua recuperação social (...)”.

Consigne-se que, embora ele tenha praticado **delito concretamente grave (tráfico ilícito de entorpecentes)**, com término de cumprimento da pena previsto somente para o dia 19.6.2028 (fls. 15), verifica-se ter sido demonstrado, à época da decisão impugnada, que ele preenchia todos os pressupostos necessários à obtenção do benefício, até porque trata-se de condenado que **ostenta “bom” comportamento carcerário** (fls 14), **ressaltando-se que preso desde 20.8.2022 (fls. 15/16), não há qualquer falta disciplinar reconhecida em seu desfavor.**

Respeitados os argumentos do ilustre representante do Ministério Público, há nos autos elementos suficientes a comprovar que o agravado possui mérito para progressão ao regime semiaberto.

A não submissão do agravado ao exame criminológico, não ofende o princípio da individualização da pena, pois, ele continua tendo sua pretensão avaliada individualmente, podendo ter ou não o benefício.

Na hipótese, o crime foi praticado antes de entrar em vigor legislação

mais gravosa. Evidentemente, havendo fundadas razões a gerar dúvida no entendimento do julgador quanto ao comportamento da pessoa condenada, nada impedia se determinasse a realização do exame criminológico pela equipe multidisciplinar, mormente nos casos em que se observava anotação de infrações disciplinares recentes, vida carcerária irregular e registro de fuga, por exemplo.

Reconhecer que, exigir a sua submissão à exame criminológico, com base unicamente na alteração legislativa trazida pela novel Lei nº 14.843/24, constituiria medida que não pode ser adotada, por ser a ele prejudicial.

Nesse sentido:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. 1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade. 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n. 14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. 4. Recurso em habeas corpus provido para afastar a aplicação do § 1º do art. 112 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei n. 14.843/2024, determinando o retorno dos autos ao Juízo da execução para que prossiga na análise do pedido de progressão de regime.” (**RHC 200670** – Sexta Turma - Rel. Min. SEBASTIÃO REIS - DJe de 23.8.2024).

Efetivamente, a gravidade do crime e a longa pena não são suficientes

para impedir que alguém progrida ("1. É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do delito e a longa pena a cumprir não justificam diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao crime são determinantes da pena aplicada, mas não fundamentam tratamento diverso à negativa da progressão de regime ou livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. Precedentes do STJ." – **AgRg no HC 567402/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 2.6.2020 – DJe 8.6.2020. Também: **AgRg no HC 554365/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 3.3.2020 – DJe 9.3.2020; **HC 519301/SP** – S3 – Terceira Seção – Rel. Min. Nefi Cordeiro – J. 27.11.2019 – DJe 13.12.2019 e **AgRg no HC 536956/SP** – T6 – Sexta Turma – Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro – J. 22.10.2019 – DJe 28.10.2019).

Ressalta-se que após o advento da Lei nº 10.792/03, a realização do exame criminológico objetivando aferir se o condenado preenche o requisito subjetivo necessário à progressão de regime tornou-se facultativa, isto é, tal providência somente deve ser determinada quando o Juiz da Execução verificar, com base em elementos do caso concreto, indicativos de que o atestado de comportamento carcerário, expedido pelo diretor da unidade prisional, é insuficiente para comprovar a autodisciplina e o senso de responsabilidade que o retorno gradativo ao convívio social exige do apenado. **Súmula 439 do Superior Tribunal de Justiça:** *Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.*

Ademais, em caso análogo, este Tribunal já decidiu:

" Agravo em execução. Pedido de reforma da decisão que deferiu a progressão do agravado ao regime semiaberto. Pleito almejando a realização de exame criminológico. Desnecessidade. Aplicação da nova redação do art. 112, §

1º, da Lei de Execução Penal que, sendo mais gravosa, somente deve ocorrer para os crimes cometidos após a entrada em vigor da Lei nº 14.843/2024. Atestado de conduta carcerária e ausência de falta grave recente (última datada de 2021) que permitem concluir o bom comportamento. Requisitos autorizadores da progressão preenchidos. Improvido”. (*Agravo de Execução Penal 0008800-69.2024.8.26.0521* - 16ª Câmara de Direito Criminal – Rel. Des. Guilherme de Souza Nucci – j 1.11.2024 – Dje 1.11.2024).

Alguns reeducandos obtêm assimilação mais rápida da terapêutica penal e outros demoram mais para conscientizar-se de seus erros e ter um comportamento mais adequado. Logicamente, quem consegue um benefício antes, acaso descumpra alguma norma do ordenamento jurídico, para nova benesse as exigências serão maiores.

Acrescente-se que não se pode descrever das finalidades da pena, uma delas a ressocialização. Se o reeducando mostra que tem condições para voltar ao convívio social, deve-se acreditar nisso e dar-lhe uma oportunidade.

Na linha deste raciocínio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos objetivo e subjetivo pelo recorrido, tem-se que a r. decisão ora agravada deve ser confirmada por seus fundamentos.

III – Conclusão

Ante o exposto, vota-se pelo não provimento do recurso.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.